



PROCESSO: TC - 04706/15

Administração indireta municipal. Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecer a legalidade da gestão de pessoal. Recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial. Exclusão da multa aplicada. Determinação à Auditoria para verificar a regularização da gestão de pessoal na PCA de 2022 da FUNJOPE.

ACÓRDÃO AC1 – TC-00523/23

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, Sr. Maurício Navarro Burity, (fls. 333/552), bem como, pelo ex-Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (fls. 555/568), contra decisão contida no Acórdão AC1 TC 02313/2017, por meio do qual a 1ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, de seus membros, decidiu:

- 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, em articulação com o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adote medidas no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE, apresentando a este Tribunal cronograma no sentido de promover a feitura de concurso público, visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação de multa para ambos gestores;
- 4) Recomendar à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas contábeis pertinentes;
- 5) Trasladar a presente decisão para os autos do processo que acompanha as contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do item “3” supra;
- 6) Dar ciência ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca da presente decisão.

Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 578/588), no qual entendeu que o presente Recurso deve ser acolhido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito pelo seu não provimento.



2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº. 1518/22, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, para se excluir ou, ao menos, reduzir a multa pessoal aplicada em razão da constatação de déficit financeiro no exercício de 2014.

3. VOTO DO RELATOR

O recorrente pretende a desconstituição da decisão em relação à aplicação da multa que lhe foi imputada, em decorrência das irregularidades referentes ao déficit financeiro no exercício de 2014 e a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. Além disso, questiona o recorrente a assinatura do prazo de 180 dias para que de forma articulada o Diretor Executivo da Funjope e o Prefeito da Capital apresentem cronograma no sentido de prover a feitura de concurso público.

Quanto ao déficit financeiro no exercício de 2014, o recorrente alega que tomou providências para que a Prefeitura Municipal de João Pessoa cumprisse tempestivamente com suas obrigações de repasse e, encaminhou diversos documentos tais como: ofícios endereçados à Secretaria de Finanças do Município, no exercício de 2014, solicitando a liberação de recursos para pagamentos de fornecedores, inclusive daqueles já inscritos em restos a pagar – fls. 416/551; relação de restos a pagar anulados em 2015 (empenhos a pagar) – fls. 342/346; relação geral de empenhos de restos a pagar (empenhos pagos) – fls. 347/356; relação geral de empenhos de restos a pagar emitidos – fls. 357/367, o que demonstram ser procedentes as alegações do recorrente.

No mesmo sentido, o ex-Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, alega que as dificuldades encontradas teriam sido herança das gestões passadas, ocasionando a intempestividade de repasses financeiros.

A Auditoria, após análise da documentação trazida aos autos, informa que o alto déficit financeiro (R\$ 5.008.857,13), registrado no exercício de 2014, devia-se ao fato de não-providências para a regularização de cancelamentos de restos a pagar, bem como de repasses financeiros intempestivos por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Considerando, conforme está demonstrado nos autos, que o gestor à época realizou o que estava a seu alcance para saldar as obrigações, a fim evitar o déficit financeiro, entende o Relator pela exclusão da multa neste aspecto.

Quanto à eiva, referente à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, o recorrente alega, em síntese, que todas as informações e documentos solicitados foram devidamente encaminhados para o e-mail indicado nas solicitações e que a Auditoria atestou/acusou o recebimento delas em sua integralidade. Anexou aos autos cópias de emails trocados entre a Fundação Cultural de João Pessoa e o Auditor solicitante de documentos (fls. 368/371), que segundo o recorrente, comprovam não ter restado nenhum item solicitado sem que o mesmo tenha sido devidamente apresentado.

Compulsando os autos verifica-se que os argumentos do recorrente não procedem, tendo em vista que, conforme resposta sobre o envio de documentos (guias de receita e despesa extraorçamentárias classificadas como "Consignações Outras") e item 9 (Relação dos processos licitatórios realizados no exercício...), a FUNJOP alega dificuldade no atendimento da solicitação devido ao volume dos documentos a serem localizados e escaneados, em função do insuficiente tempo disponibilizado.

Não obstante não existir nos autos nenhum pedido de prorrogação para entrega da documentação, o Relator entende também pela exclusão da multa neste aspecto, diante das dificuldades alegadas pelo recorrente.



No tocante a assinatura do prazo para que o Diretor Executivo da Funjope e o Prefeito da Capital apresentem cronograma no sentido de prover a feitura de concurso público, considerando que os recorrentes não mais ocupam seus cargos, o Relator entende que matéria deve ser examinada pela Auditoria na Prestação de Contas de 2022 da FUNJOPE, a fim de verificar a regularização da gestão de pessoal.

Desta forma, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Maurício Navarro Burity; e, determinação a Auditoria para verificar a regularização da gestão de pessoal da FUNJOPE na Prestação de contas de 2022.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04706/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Maurício Navarro Burity e, determinar a Auditoria a análise da gestão de pessoal da FUNJOPE na Prestação de contas de 2022.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Sessão Presencial e Remota .
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO